



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Art. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento, ou no desempenho de atribuições de finanças ou de controle interno nos órgãos e entidades dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput* deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos dois dos seguintes documentos:

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;



II - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VI - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VII - declaração funcional emitida pela unidade de pessoal; ou

VIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os servidores que exerceram a função, além de planejamento, orçamento e controle, de finanças, no âmbito dos ex-Territórios, dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e de seus Municípios e, com isso, concretizar justiça, considerando que as pessoas que trabalharam nesses entes possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

